

MARÇO/2023 - 2º DECÊNIO - Nº 1970 - ANO 67

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE MAIS DE UMA EMPRESA - HIPÓTESES DE EXCLUSÃO ----- PÁG. 133

INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA (MATRIZ X FILIAL, OU VICE VERSA) PARA REVENDA - NF-E - EMISSÃO - PROCEDIMENTOS ----- PÁG. 136

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LUCRO PRESUMIDO - INDENIZAÇÃO - DANO EMERGENTE - NÃO INCIDÊNCIA - CONDIÇÃO - LUCROS CESSANTES - ADIÇÃO DIRETA À BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO E DA CONTRIBUIÇÃO - PERICIA - VALORES PERTECENTES A TERCEIROS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REGIME CUMULATIVO - RECEITA BRUTA - HONORARIOS - EXCLUSÃO ----- PÁG. 138

- IR - PESSOA FÍSICA - PAGAMENTO SERVIÇOS AMBIENTAIS - LEI ESTADUAL - INCIDÊNCIA - LEI FEDERAL ---- - PÁG. 140

INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE MAIS DE UMA EMPRESA - HIPÓTESES DE EXCLUSÃO

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL - SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE MAIS DE UMA EMPRESA - HIPÓTESES DE EXCLUSÃO.

"Em 2022, Sônia participou do quadro societário de três empresas, sendo:

- Empresa "X" (serviços): Participação de 100% no capital; Simples Nacional.
- Empresa "Y" (comércio): Participação de 50% no capital; Simples Nacional.
- Empresa "Z" (comércio): Participação de 1% no capital; Lucro Presumido.

A receita bruta acumulada no ano dessas empresas foi de: R\$ 4.500.000,00.

Neste mesmo ano, Edson teve participação no quadro societário de duas das empresas em que Sônia participa, sendo:

- Empresa "Y" (comércio): Participação de 50% no capital; Simples Nacional.
- Empresa "Z" (comércio): Participação de 99% no capital; Lucro Presumido.

A receita bruta acumulada no ano dessas empresas foi de: R\$ 5.000.000,00."

Pergunta 1: As empresas "X" e "Y" podem permanecer no regime do Simples Nacional no ano de 2023?

Resp.: NEGATIVO.

De início, cabe-nos destacar os incisos I, IV e V do art. 15 da Resolução CGSN nº 140/2018, que dispõe sobre as hipóteses de vedação ao ingresso no Simples Nacional por limite da receita bruta e por participação societária, *in verbis*:

"Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, *caput*)

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior, observado o disposto no art. 3º; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II e §§ 2º, 9º, 9º-A, 10, 12 e 14)

(...)

IV - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do *caput*; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso III, § 14)

V - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do *caput*; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso IV, § 14)"

Portanto, somente a empresa "X" permanecerá no regime do Simples Nacional no ano de 2023.

A empresa "Y" não poderá permanecer no referido regime, tendo em vista que Edson, sócio da Sônia nesta empresa, possui a participação de 99% no capital da empresa "Z" e a soma da receita bruta acumulada dessas duas empresas no ano de 2022 foi de R\$ 5.000.000,00.

Pergunta 2: Desde 1º.1.2023, a empresa "Y" tem efetuado suas vendas como sendo optante pelo Simples Nacional. Como proceder neste caso em relação ao SPED Fiscal (EDF ICMS)?

Resp.: De início, esclarecemos que a empresa em epígrafe deverá emitir Nota Fiscal Complementar do ICMS.

Quanto a escrituração do SPED Fiscal (EDF ICMS), deverá proceder conforme orienta o Caso 2 do Manual de Escrituração EFD - Documentos Extemporâneos e Pagamentos Antecipados SAIF/SUTRI/SUFIS - V.2020.09, que dispõe sobre os lançamentos relativos a Documentos Extemporâneos e Pagamentos Antecipados na Escrituração Fiscal Digital (EFD), *in verbis*:

"Caso 2 - Documento Fiscal Complementar Regular com Emissão Extemporânea - NFe complementar de ICMS referente a fato gerador de período anterior.

Hipótese na qual o fato gerador ocorre em um período de apuração e o documento complementar é emitido em período posterior. Do ponto de vista do período posterior, o documento é regular (não extemporâneo), mas o ICMS é extemporâneo, pois o fato gerador ocorreu em período anterior.

O documento complementar emitido deve ser escriturado com o código de situação 06 (documento fiscal complementar) no campo 06-COD_SIT do registro C100.

2.1. ICMS OP (Operações Próprias).

Registro de Saída

O documento complementar deve ser escriturado no período de sua emissão no registro C100 com o campo 06- COD_SIT preenchido com o código 6 -Documento Fiscal Complementar, sendo escriturados os valores correspondentes da complementação devida com o preenchimento dos campos VL_ICMS, VL_BC_ICMS e VL_OPR do C190.

Lançamento na DAPI: Os valores constantes no documento complementar emitido devem compor as respectivas colunas do Quadro V da DAPI, ou seja, o "Valor da Operação", "Base de Cálculo", "ICMS" e outros que, porventura, sejam necessários.

OBS: Caso a NF complementar tenha sido emitida sem destaque de base de cálculo e valor da operação, esta deve ser cancelada e substituída por outra corretamente emitida.

Caso o prazo de cancelamento tenha se esgotado, o cancelamento extemporâneo deve ser solicitado através do módulo Próprio do Siare.

Estorno de Débito

Considerando que o valor total destacado foi levado a débito na apuração do ICMS ao ser informado no campo próprio dos registros C190, lançar o registro do **Estorno do Débito**, na apuração do ICMS (Registro C197) mediante lançamento de **"Ajuste de Documento"**:

Esse estorno só é possível antes de ser efetuado o recolhimento do imposto destacado, pois caso contrário deverá protocolar pedido de restituição por pagamento indevido nos termos do art. 92 e seguintes do RICMS.

Código de Ajuste por Documento a ser utilizado (C197 → "COD_AJ"):

MG20010000 | Estorno de débito; Op.Própria; Resp.: Própria; Apur.: Recolhimento Espontâneo; Mercadoria; Op. Normal.

REGISTRO C197: OUTRAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, AJUSTES E INFORMAÇÕES DE VALORES PROVENIENTES DE DOC. FISCAL

Nº	Campo	Preenchimento
01	REG	Texto fixo contendo"C197"
02	COD_AJ	"MG20010000"
03	DESCR_COMPL_AJ	"ICMS extemporâneo referente à NF-e complementar"
04	COD_ITEM	Vazio
05	VL_BC_ICMS	Valor da Base de Cálculo do ICMS
06	ALIQ_ICMS	Alíquota do ICMS
07	VL_ICMS	Valor do ICMS
08	VL_OUTROS	Vazio

Lançamento na DAPI: O valor do ICMS deve ser estornado no campo "90 – Estorno de Débito".

Débito Extemporâneo

Considerando que o valor do débito devido foi estornado, deve ser escriturado a título de débito especial através de ajuste de documento. A escrituração deve se ater apenas ao valor principal, desconsiderando os acréscimos legais.

Código de Ajuste por Documento a ser utilizado (C197 → "COD_AJ"):

MG70010010 | Débitos especiais; Op.Própria; Resp.: Própria; Apur.: Recolhimento Espontâneo; Mercadoria; Lançamento extemporâneo.

REGISTRO C197: OUTRAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, AJUSTES E INFORMAÇÕES DE VALORES PROVENIENTES DE DOC. FISCAL

Nº	Campo	Preenchimento
01	REG	Texto fixo contendo "C197"
02	COD_AJ	"MG70010010"
03	DESCR_COMPL_AJ	"ICMS extemporâneo referente à NF-e complementar"

04	COD_ITEM	Vazio
05	VL_BC_ICMS	Valor da Base de Cálculo do ICMS
06	ALIQ_ICMS	Alíquota do ICMS
07	VL_ICMS	Valor do ICMS
08	VL_OUTROS	Vazio

Lançamento na DAPI: No campo "107 - Débito Extemporâneo", deve ser declarado o valor do ICMS desconsiderando os acréscimos legais.

2.2. ICMS ST (Substituição Tributária).

Registro de Saída

O documento complementar deve ser escriturado no período de sua emissão no registro C100 com o campo 06- COD_SIT preenchido com o código 6 -Documento Fiscal Complementar, sendo escriturados os valores correspondentes da complementação devida com o preenchimento dos campos VL_ICMS_ST e VL_OPR do C190.

Lançamento na DAPI: Os valores constantes no documento complementar emitido devem compor as respectivas colunas do Quadro V da DAPI, ou seja, o "Valor da Operação" e "Substituição Tributária" e outras que, porventura, sejam necessárias.

Devem ser lançados os respectivos valores nos campos "76 – Base de Cálculo ST", "77 – Valor Retido" do Quadro VII da DAPI.

OBS: Caso a NF complementar tenha sido emitida sem destaque de valor da operação, esta deve ser cancelada e substituída por outra corretamente emitida.

Caso o prazo de cancelamento tenha se esgotado, o cancelamento extemporâneo deve ser solicitado através do módulo Próprio do Siare.

Estorno de Débito

Considerando que o valor total destacado foi levado a débito na apuração do ICMS ST ao ser informado no campo próprio dos registros C190, lançar o registro do **Estorno do Débito**, na apuração do ICMS (Registro C197) mediante lançamento de "**Ajuste de Apuração**":

Código de Ajuste por Apuração (E220 → "COD_AJ");

MG139999 | Apuração do ICMS ST; Estorno de débitos para ajuste de apuração ICMS ST.

REGISTRO "E220": AJUSTE/BENEFÍCIO/INCENTIVO DA APURAÇÃO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nº	Campo	Preenchimento
01	REG	Texto fixo contendo "E220"
02	COD_AJ_APUR	"MG139999"
03	DESCR_COMPL_AJ	"Estorno de débito de ICMS ST de NF complementar referente a fato gerador de período anterior"
04	VL_AJ_APUR	Valor do ICMS ST

Lançamento na DAPI: O valor do ICMS deve ser estornado no campo "80 – Outros Créditos".

Débito Extemporâneo

A escrituração deve se ater apenas ao valor principal do ICMS ST, desconsiderando os acréscimos legais. Código de Ajuste por Documento a ser utilizado (C197 → "COD_AJ");

MG71010010 | Débitos especiais; Op.ST; Resp.: Própria; Apur.: Recolhimento Espontâneo; Mercadoria; Lançamento extemporâneo.

REGISTRO C197: OUTRAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, AJUSTES E INFORMAÇÕES DE VALORES PROVENIENTES DE DOC. FISCAL

Nº	Campo	Preenchimento
01	REG	Texto fixo contendo "C197"
02	COD_AJ	"MG71010010"
03	DESCR_COMPL_AJ	"ICMS ST extemporâneo referente à NF-e complementar"

04	COD_ITEM	Vazio
05	VL_BC_ICMS	Valor da Base de Cálculo do ICMS ST
06	ALIQ_ICMS	Alíquota do ICMS ST
07	VL_ICMS	Valor do ICMS ST
08	VL_OUTROS	Vazio

Lançamento na DAPI: No campo "107 - Débito Extemporâneo", deve ser declarado o valor do ICMS ST desconsiderando os acréscimos legais."

Pergunta 3: A empresa "Y" poderá retornar ao Simples Nacional no ano de 2024, na hipótese da soma da receita bruta acumulada no ano de 2023 das empresas "X" e "Y" não ultrapassar o limite de R\$ 4.800.000,00?

Resp.: AFIRMATIVO.

Entretanto, o retorno da empresa "Y" para o Simples Nacional estará condicionado também a soma da receita bruta acumulada no ano de 2023 da empresa "Z", tendo em vista que Edson tem participação de 99% no capital desta empresa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRR084/2023
BOIR6866---WIN

INFORMEF RESPONDE - SIMPLES NACIONAL - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA (MATRIZ X FILIAL, OU VICE VERSA) PARA REVENDA - NF-E - EMISSÃO - PROCEDIMENTOS

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL - TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA (MATRIZ X FILIAL, OU VICE VERSA) PARA REVENDA - NF-E - EMISSÃO - PROCEDIMENTOS.

"É muito comum que estabelecimentos de uma mesma empresa, optantes pelo Simples Nacional, realizam transferência de mercadorias.

Exemplo: A matriz, necessita remeter mercadorias para suas filiais, ou vice versa, tanto para revenda quanto para uso e/ou consumo."

Pergunta 1: As respectivas empresas estarão sujeitas à tributação na transferência de mercadorias?

Resp.: NEGATIVO.

De início, esclarecemos que, nos termos do art. 16 da Resolução CGSN nº 140/2018, as empresas optantes pelo Simples Nacional recolhem seus tributos de acordo com a receita bruta auferida, *in verbis*:

"Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)"

Em regra, as operações de transferências não compõem a receita bruta da empresa, nos termos do art. 2º da Resolução CGSN nº 140/2018, *in verbis*:

"Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)"

Portanto, tais empresas não estarão sujeitas à tributação no Simples Nacional nas operações de transferência, haja vista representarem somente uma remessa de

mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular que não implicam em receitas para estas empresas.

Pergunta 2: Quais códigos tais como CFOP, CSOSN, CST-PIS, CST-COFINS e CST-IPI, deverão ser utilizados na emissão da NF-e de transferência de mercadorias para revenda? E na transferência de materiais para uso ou consumo? Tanto em operações internas, quanto nas interestaduais.

Resp.: Deverão ser utilizados os seguintes códigos:

CFOP: 5.151, em operações internas, ou 6.151, em operações interestaduais, conforme o caso, cuja natureza da operação a ser consignada na NF-e é "Transferência de produção do estabelecimento". (Ajuste SINIEF nº 3/2022)

CFOP: 5.152, em operações internas, ou 6.152, em operações interestaduais, conforme o caso, cuja natureza da operação a ser consignada na NF-e é "Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros". (Ajuste SINIEF nº 3/2022)

CFOP: 5.557, em operações internas, ou 6.557, em operações interestaduais, conforme o caso, cuja natureza da operação a ser consignada na NF-e é "Transferência de material para uso ou consumo". (Ajuste SINIEF nº 3/2022)

CSOSN: 400 - Não tributada pelo Simples Nacional. (Ajuste SINIEF nº 3/2010)

CST-IPI: 99 - Outras Saídas. (Instrução Normativa RFB nº 1.009/2010, Anexo Único, Tabela I)

CST-PIS: 49 - Outras Operações de Saída. (Instrução Normativa RFB nº 1.009/2010, Anexo Único, Tabela II)

CST-COFINS: 49 - Outras Operações de Saída. (Instrução Normativa RFB nº 1.009/2010, Anexo Único, Tabela III)

ICMS: Sem o destaque do imposto. (Resolução CGSN nº 140/2018, art. 59, § 4º, I)

Observações: É importante destacar que, nos "Dados Adicionais" da NF-e, campo "Observações", deverá ser mencionado as seguintes expressões: "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" e "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI". (Resolução CGSN nº 140/2018, art. 59, § 4º, II, "a" e "b")

Pergunta 3: Caso o estabelecimento remetente esteja localizado em outra unidade da Federação, por ocasião do recebimento de mercadorias em transferência pelo estabelecimento mineiro, será devido algum recolhimento de ICMS tais como antecipação do imposto e/ou diferencial de alíquotas para Minas Gerais?

Resp.: De início, esclarecemos que a opção pelo Simples Nacional não exclui a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS incidente nas operações ou prestações elencadas no inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, hipótese na qual deverá ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Dessa forma, nas operações interestaduais destinadas a contribuinte mineiro do ICMS, não haverá necessidade de recolhimento de ICMS a título de antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS/2002, uma vez que as mercadorias não serão adquiridas pelo estabelecimento mineiro, mas sim recebidas em transferência, *in verbis*:

"§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8º e no § 9º do art. 43 deste regulamento."

Quanto ao diferencial de alíquotas (DIFAL), este será devido nas transferências de mercadorias para uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento mineiro, que será o responsável pelo recolhimento dessa parcela do imposto, nos termos do art. 1º, VII, c/c art. 55, §§ 4º, VI, § 6º, I, todos do RICMS/MG, *in verbis*:

"Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VII - a entrada, no território do Estado, em decorrência de operação interestadual, de bem ou mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;"

“Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 4º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

VI - o adquirente ou o destinatário, em operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

(...)

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

I - em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria ou bem, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;”

Pergunta 4: Sobre a prestação interestadual de serviço de transporte de cargas destinada a este Estado, contratado pelo estabelecimento mineiro, para transportar o respectivo produto, deve-se recolher a antecipação do imposto e/ou diferencial de alíquotas para Minas Gerais?

Resp.: NEGATIVO.

Tratando-se de prestação de serviço de transporte iniciada em outra Unidade da Federação e com término em Minas Gerais, de mercadorias recebidas para revenda, não é devida a antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 da Parte Geral do RICMS/MG, transcrito acima.

Do mesmo modo, não é devido o diferencial de alíquotas previsto no inciso XI do art. 1º da Parte Geral do RICMS/MG, quando o destinatário do serviço for optante pelo Simples Nacional, conforme previsto no inciso II do § 6º do art. 55 do mesmo Regulamento, *in verbis*:

“§ 6º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

(...)

II - em se tratando de prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;”

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRR699/2022
BOIR6867---WIN

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LUCRO PRESUMIDO - INDENIZAÇÃO - DANO EMERGENTE - NÃO INCIDÊNCIA - CONDIÇÃO - LUCROS CESSANTES - ADIÇÃO DIRETA À BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO E DA CONTRIBUIÇÃO - PERICIA - VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - REGIME CUMULATIVO - RECEITA BRUTA - HONORÁRIOS - EXCLUSÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26, DE 25 DE JANEIRO DE 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. DANO EMERGENTE. IR. NÃO INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO. LUCROS CESSANTES. ADIÇÃO DIRETA À BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. PERÍCIA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS.

A indenização por dano patrimonial não sofre incidência de IR sobre o montante que não ultrapassar o valor do dano sofrido. A hipótese é, contudo, condicionada ao fato de a pessoa jurídica não haver reduzido

anteriormente a base de cálculo do imposto, mediante reconhecimento de custo ou despesa relacionado ao sinistro, em apuração do lucro real no período correlato.

Não é permitida a submissão de valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes aos percentuais de presunção, quando da apuração do Lucro Presumido, devendo-se adicioná-los diretamente à base de cálculo do imposto.

A receita tributável não compreende os valores recebidos para repasse aos executores de serviços periciais necessários à liquidação do valor indenizado pela seguradora, quando pagos por esta última e não constituírem encargo ou obrigação contratual do segurado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 1.598, de 1966, art. 12; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 53.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. DANO EMERGENTE. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. CONDIÇÃO. LUCROS CESSANTES. ADIÇÃO DIRETA À BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PERÍCIA. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS.

A indenização por dano patrimonial não sofre incidência de CSLL sobre o montante que não ultrapassar o valor do dano sofrido. A hipótese é, contudo, condicionada ao fato de a pessoa jurídica não haver reduzido anteriormente a base de cálculo da contribuição, mediante reconhecimento de custo ou despesa relacionado ao sinistro, quando a pessoa jurídica houver apurado lucro real no período correlato.

Não é permitida a submissão de valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes aos percentuais de presunção, quando da apuração da CSLL por pessoa jurídica que apura Lucro Presumido, devendo-se adicioná-los diretamente à base de cálculo da contribuição.

A receita tributável não compreende os valores recebidos para repasse aos executores de serviços periciais necessários à liquidação do valor indenizado pela seguradora, quando pagos por esta última e não constituírem encargo ou obrigação contratual do segurado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 1.598, de 1966, art. 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 53.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CUMULATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES. NÃO INCIDÊNCIA.

A Cofins apurada mediante a sistemática cumulativa não incide sobre os valores recebidos a título de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

REGIME CUMULATIVO. RECEITA BRUTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS. EXCLUSÃO.

Os valores recebidos para repasse aos executores de serviços periciais necessários à liquidação do valor indenizado pela seguradora, quando pagos por esta última, e não constituírem encargo ou obrigação contratual do segurado, não se incluem no conceito de receita bruta e, por conseguinte, não integram a base de cálculo da Cofins no regime cumulativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 90, DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.718, de novembro de 1998, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso II.*

Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO EMERGENTE E LUCROS CESSANTES. NÃO INCIDÊNCIA.

A Contribuição para o PIS/Pasep apurada mediante a sistemática cumulativa não incide sobre os valores recebidos a título de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

REGIME CUMULATIVO. RECEITA BRUTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALORES PERTENCENTES A TERCEIROS. EXCLUSÃO.

Os valores recebidos para repasse aos executores de serviços periciais necessários à liquidação do valor indenizado pela seguradora, quando pagos por esta última, e não constituírem encargo ou obrigação contratual do segurado, não se incluem no conceito de receita bruta e, por conseguinte, não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 90, DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.718, de novembro de 1998, art. 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso II.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 03.03.2023)

BOIR6865---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - PAGAMENTO SERVIÇOS AMBIENTAIS - LEI ESTADUAL - INCIDÊNCIA - LEI FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

IRPF. PAGAMENTO SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA). LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. LEI FEDERAL.

O pagamento a pessoas físicas por serviço ambiental sujeita-se à incidência de imposto sobre a renda e este deverá ser retido na fonte.

A partir de 11 de junho de 2021 não se sujeita ao imposto sobre a renda o pagamento por serviço ambiental enquadrável nos termos da Lei nº 14.119, de 2021, decorrente de contrato realizado pelo poder público ou, desde que registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), de contrato firmado entre particulares.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43; Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, art. 17; Lei Estadual (Espírito Santo) nº 9.864, de 2012, 2º e 3º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 27 de novembro de 2018, art. 1º, caput e § 1º, arts. 2º, 33 e 34, caput e parágrafo único, art. 38, inciso II, arts. 677 e 775. Processo Administrativo Fiscal*

CONSULTA. INEFICÁCIA. ACESSORAMENTO JURÍDICO OU CONTÁBIL-FISCAL.

Assessoramento jurídico ou contábil-fiscal, função a que não se presta o instituto da consulta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, incisos I, V, VI e VIII; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XIV; Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970, item 6.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 13.03.2023)

BOIR6868---WIN/INTER

“O comprometimento individual com o esforço grupal é o que faz uma equipe, uma empresa, uma sociedade ou uma civilização funcionarem.”

Vince Lombardi